



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 516/2024

Petrópolis, 15 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0514/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0400/2022 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.946, DE 05 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 24 de julho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI totalmente** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 560755
00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.08.15 12:45:34 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTÁVIO
SAMPAIO, QUE “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
6.946, DE 05 DE ABRIL DE 2012, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE PETRÓPOLIS**”

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que o Autógrafo de Lei apresenta vício formal de iniciativa.

O Autógrafo de Lei padece de vício insanável, uma vez que a Lei que organiza a estrutura do Município de Petrópolis elenca em seu art. 60 os temas que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativas de leis. Vejamos:

Art. 60. São de **INICIATIVA EXCLUSIVA** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - **servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico.** provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifei)

Deste modo, quaisquer leis que porventura tenham por objetivo modificar a Lei Municipal nº 6.946/2012, que trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, somente poderá iniciar-se por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como nos apresenta o inciso II, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis - LOM.

Neste sentido, é flagrante a invasão de competência do Autógrafo de Lei que visa justamente a modificação do art. 293, do Estatuto dos Servidores Municipais, sendo tal vício é insanável, considerando que a alteração foi proposta por membro do Poder Legislativo.

Nestas linhas, importa dizer que há vício formal, caracterizado pelo vício de iniciativa, o que não permite que este seja sancionado, pois, repise-se, o projeto de lei já nasceu viciado.

Veja que o ordenamento jurídico pátrio, originado a partir das normas constitucionais, consagrou o Sistema da Separação dos Poderes. Desta forma, não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, na Lei Orgânica do Município.

Logo, não se pode considerar constitucional Autógrafo de Lei que nasce eivado de vício formal, como é o presente caso, uma vez que o disposto em nossa Lei Orgânica reproduz a inteligência do art. 61, §1º, da CF/88, cuja reprodução é obrigatória para Estados e Municípios, observado o Princípio da Simetria.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGIME JURÍDICO DE **SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA**. Sendo os **dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses**, resulta caracterizada a violação à norma da alínea c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do **princípio da SEPARAÇÃO DE PODERES, é de observância obrigatória para os Estados**, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente. Ação julgada procedente. (ADI 250, Tribunal Pleno, Relator Min. Ilmar Galvão, julgamento: 15/08/02, publicação: 20/09/01) (grifei)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia. Necessidade de prévia arguição, pelo Poder Legislativo, dos indicados pelo Governador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

do Estado aos cargos de Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações estaduais. VÍCIO DE INICIATIVA. Aplicabilidade, em âmbito estadual, do art. 61, § 1º, da Carta Política, às emendas à Constituição. **Inconstitucionalidade formal configurada.** Precedentes. Interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Violação da separação de poderes (art. 2º, CF). Inconstitucionalidade material caracterizada. Precedente. Procedência. 1. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 2. **Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes**, inclusive no que diz respeito à iniciativa de emendas às Constituições. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o § 7º do art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, inserido pela Emenda Constitucional 123/2017, inequivocamente, é fruto de proposta de emenda à constituição de iniciativa parlamentar, em manifesta violação do art. 61, §1º, II, c, da Carta Política federal, porquanto o dispositivo impugnado trata do provimento de cargos da Administração Pública estadual, 4. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Suprema Corte, as Constituições estaduais não podem estabelecer regras que prevejam a submissão das nomeações de dirigentes de autarquias e fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, sob pena de violação da separação de poderes (art. 2º, CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6775, Tribunal Pleno, Relatora Min. Rosa Weber, julgamento: 04/11/21, publicado: 17/11/21) (Grifei)

Noutro giro, importantíssimo ressaltar que **a modificação proposta pelo Poder Legislativo não traz nenhum efeito prático, visto que o art. 5º, “caput” da CF/88, garante a igualdade de tratamento a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

todos os cidadãos brasileiros, e o parágrafo único repete o texto original do artigo 293, da Lei Municipal nº 6.946/2012.

Pelo exposto, **resta inequívoca a usurpação de competência e a flagrante perda de objeto** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada e implementada pelo Poder Executivo, o que já fora feito.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, perda de objeto e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar e tratar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS
JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 0036
0036756075 7560755
5 Dados: 2024.08.15
12:46:03 -03'00'

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0036
7560755
Dados: 2024.08.15
12:46:03 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito